



**FACNOPAR**

---

VICTOR LEON LESUK

**APONTAMENTOS SOBRE A EFETIVIDADE DAS MEDIDAS  
SOCIOEDUCATIVAS FRENTE À LEI Nº 8.069/90**

VICTOR LEON LESUK

**APONTAMENTOS SOBRE A EFETIVIDADE DAS MEDIDAS  
SOCIOEDUCATIVAS FRENTE À LEI Nº 8.069/90**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado como requisito parcial à  
obtenção do grau de Bacharel em Direito,  
ao Curso de Direito, da Faculdade do  
Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR.

Prof<sup>a</sup>. Esp<sup>a</sup>. Stella Maris Guergolet de  
Moura

Apucarana  
2020

VICTOR LEON LESUK

**APONTAMENTOS SOBRE A EFETIVIDADE DAS MEDIDAS  
SOCIOEDUCATIVAS FRENTE À LEI Nº 8.069/90**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado como requisito parcial à  
obtenção do grau de Bacharel em Direito,  
ao Curso de Direito, da Faculdade do  
Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof<sup>a</sup>. Esp<sup>a</sup>. Stella M. Guergolet de Moura  
Prof<sup>a</sup>. Orientadora  
Faculdade do Norte Novo de Apucarana

---

Prof. Componente da Banca  
Faculdade do Norte Novo de Apucarana

---

Prof. Componente da Banca  
Faculdade do Norte Novo de Apucarana

Apucarana, 17 de julho de 2020.

## APONTAMENTOS SOBRE A EFETIVIDADE DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS FRENTE À LEI Nº 8.069/90<sup>1</sup>

### NOTES ON THE EFFECTIVENESS OF EDUCATIONAL MEASURES FORWARD TO LAW Nº. 8.069/90<sup>2</sup>

Victor Leon Lesuk<sup>3</sup>

**SUMÁRIO:** 1 INTRODUÇÃO; 2 VIOLÊNCIA; 2.1 ADOLESCENTE E VIOLÊNCIA; 2.2 FATORES QUE LEVAM AO ATO INFRACIONAL; 3 O ADOLESCENTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO; 3.1 DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS; 3.2 O ECA – ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE; 4 A RESSOCIALIZAÇÃO DOS JOVENS INFRATORES E AS MEDIDAS SOCIEDUCATIVAS; 4.1 RESPONSABILIDADE DO ESTADO; 4.2 MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS; 4.2.1 Advertência; 4.2.2 Obrigação de Reparar do Dano; 4.3.3 Prestação de Serviço à Comunidade; 4.3.4 Liberdade Assistida; 4.3.5 Inserção em Regime Semiliberdade; 4.3.6 Internação em Estabelecimento Educacional; 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS; REFERÊNCIAS.

**RESUMO:** Existem inúmeros problemas sociais que conduzem adolescentes ao mundo do crime. Entretanto, o assunto sobre a violência cometida pelos adolescentes em conflito com a lei inclui também a violência institucional, sendo que muitas vezes praticada pelo próprio Estado na violação de direitos resguardados a esses adolescentes, os quais estão disciplinados na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente, para que tenham acesso a uma vida digna. Neste sentido, o objetivo do trabalho busca analisar o adolescente em conflito com a lei e as medidas socioeducativas e seus efeitos para a ressocialização do adolescente, uma vez que praticado o ato infracional, eles poderão vir a cumprir medidas socioeducativas conforme disciplinadas no ECA, com o intuito de proporcionar ao jovem a chance de ressocialização na sociedade. Para isso, realizou-se um estudo com o propósito de averiguar se tais medidas possuem eficácia plena, a fim de que eles não voltem a cometer atos infracionais, bem como se estas medidas realmente são indispensáveis para conter suas ações. O trabalho foi desenvolvido através de revisão bibliográfica, de modo que foram utilizadas publicações científicas, livros, artigos científicos, leis e dados pertinentes ao assunto.

Palavras-chave: Estatuto da Criança e do Adolescente. Constituição Federal de 1988. Violência. Medidas Socioeducativas. Ressocialização.

---

<sup>1</sup> Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, do Curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. Orientação a cargo da Prof<sup>a</sup>. Esp<sup>a</sup>. Stella Maris Guergolet de Moura.

<sup>2</sup> Course Conclusion Work presented as a partial requirement to obtain the Bachelor of Laws degree from the Law Course of the faculty do North Novo de Apucarana - FACNOPAR. Orientation by Prof<sup>a</sup>. Esp<sup>a</sup>. Stella Maris Guergolet de Moura.

<sup>3</sup> Acadêmico do Curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. Turma do ano de 2016. Email para contato victorlesuk@icloud.com.

**ABSTRACT:** There are countless social problems that lead adolescents to criminal world. However, the issue of violence committed by adolescents in conflict with the law also includes institutional violence, often practiced by the State in the violation of the rights of these adolescents, which are disciplined in Federal Constitution of 1988 and Statute of Child and Adolescent, so that they have access to a dignified life. In this sense, the objective of the work aims to analyze the adolescent in conflict with the law and the socio and educational measures and their effects for the adolescent's resocialization, once the infraction is practiced, they may come to fulfill socio and educational measures as based in ECA, in order to provide young people with the chance to resocialize in society. In this regard, a study was carried out with the purpose of verifying whether such measures are fully effective, so that they do not commit offenses again, and if these measures are really indispensable to restrain their actions. The work was developed through bibliographic review, therefore scientific publications, books, scientific articles, laws and relevant data were used.

Keywords: Child and Adolescent Statute. Federal Constitution of 1988. Violence. Social and educational measures. Resocialization.

## 1 INTRODUÇÃO

Inúmeros são os problemas sociais que conduzem muitos adolescentes ao mundo do crime, buscando suprimir suas necessidades sejam elas básicas ou desejos. A luta para sobrevivência traz a uma realidade capitalista cruel, sendo visto diariamente nos noticiários de televisão onde crianças e adolescentes jogados a própria sorte, violados em seus direitos, acabam vivendo em condições subumanas, lutando para sobreviver.

Um dos mecanismos protetivos o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) norteador em sua ação, percebeu que o tratamento da criança e do adolescente passou da qualidade de exclusivo para uma magnitude psicossocial, referindo-se a família, a escola, sociedade e especialmente ao Estado. Garantiram os direitos e a proteção independentemente da classe social.

Todavia, o assunto sobre a violência do adolescente em conflito com a lei surge não devido a grande visibilidade à violência praticada por eles, mas também aquela suportada pelos adolescentes, incluindo a violência institucional, vindo a justificar a relevância da temática que se contrapõe ao cenário trazendo a violência sofrida por eles, no qual muitas vezes praticada pelo próprio Estado na violação de direitos resguardos a esses jovens.

Por outro lado, destaca-se as medidas socioeducativas recomendadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA. Tendo uma atenção especial quanto à

garantia de direitos e por certificar o período de desenvolvimento encarando sua efetiva aplicabilidade. Com isso o estudo da pesquisa tem o seguinte questionamento: As medidas socioeducativas são eficazes para atender os jovens infratores e ressocializá-lo?

Deste modo, o objetivo do trabalho busca analisar o adolescente em conflito com a lei e as medidas socioeducativas e seus efeitos para a ressocialização do adolescente.

Para melhor compreensão o trabalho inicia traçando alguns comentários acerca da violência no mundo contemporâneo e a figura do adolescente e os fatores que os condicionam a cometerem atos infracionais. No próximo capítulo é tratado sobre o adolescente no ordenamento jurídico elencando os direitos fundamentais e principalmente o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA. No capítulo seguinte, trata-se da ressocialização dos jovens infratores e as medidas socioeducativas quanto as suas eficácias. E por fim as considerações finais.

## 2 VIOLÊNCIA

É notório o aumento dos índices de criminalidade que estão relacionados aos adolescentes em conflito com a lei, diariamente é visto nos noticiários, na internet, ou até mesmo no cotidiano, situações críticas e índices elevados de violência, que causam espanto à população, essa situação mostra os desafios e consequências que o ordenamento jurídico brasileiro, bem como os poderes legislativo, judiciário e executivo deverão enfrentar para resguardar os direitos inerentes às crianças e aos adolescentes.

Neste sentido Júlio Jacobo Waiselfisz, avalia a violência no Brasil como “anormal de tão elevada considerada no âmbito internacional, onde os jovens morrem por homicídio, em uma proporção de 2,6 jovens para cada não jovens, que é um índice não comum no mundo”.<sup>4</sup>

O Índice De Desenvolvimento Humano (IDH) mostra que o seu aumento faz cair às taxas de homicídio, considerando o PIB (Produto Interno Bruto) *per capita*, que indica pobreza e a riqueza do país, este traz uma variação proporcionalmente

---

<sup>4</sup> WAISELFSZ, Júlio Jacobo. **Mapa da Violência**: Anatomia dos homicídios no Brasil. São Paulo: Instituto Sangari, 2010, p. 18.

inversa ainda maior, ou seja, quanto mais alto seu índice, menor o índice de homicídios de crianças e adolescentes.<sup>5</sup>

Se o país estabelecesse um nível mais alto de ensino, tanto nas escolas quanto nas universidades, haveria uma alta probabilidade de diminuir toda essa violência que faz parte do Brasil. De acordo com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) “62.517 pessoas perderam suas vidas devido à violência. 71% dos que morrem são negros, pretos ou pardos. Jovens de 15 a 29 anos e com baixa escolaridade”. No entanto, predominantemente está relacionado desfavoravelmente ao sexo masculino e que durante anos os atos de violências são praticados em sua maioria pelos homens, considerando que a proporção entre homens e mulheres que praticaram homicídios não teve significativas mudanças ao longo dos anos.<sup>6</sup>

Neste sentido, Júlio Jacobo Waiselfisz comenta que nos últimos anos em relação à violência na sociedade global, está claro que é necessária uma revisão das políticas existentes, para combater e enfrentar a violência, o que não é um ato simples de resolução, mas sim, é preciso impulsionar políticas e estratégias para os principais autores e vítimas desse processo conforme preconiza o artigo 227 da Constituição Federal de 1988<sup>7</sup> e o artigo 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA<sup>8</sup>. Ter ações do setor público, federal, estadual, municipal, organizações não governamentais da sociedade. São mecanismos eficazes de buscar a reduzir o e problema da violência.<sup>9</sup>

A sociedade Democrática de Direito, têm a sua organização dentro de normas, resumidamente fundamentada em que se deve dar condições iguais para todos. Mas a realidade está bem longe do que é estabelecido no art. 5º da Constituição Federal, eis que, existe um grande desrespeito e uma imensa

---

<sup>5</sup> WAISELFISZ, 2010, *op. cit.* p. 18

<sup>6</sup> IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Atlas da Violência mostra evolução dos homicídios entre 2006 e 2016.** Disponível em: [https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=33444&Itemid=2](https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=33444&Itemid=2). Acesso em: 15 set. 2019.

<sup>7</sup> Art. 227 CF: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

<sup>8</sup> Art. 7º ECA: A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

<sup>9</sup> WAISELFISZ, 2010, *op. cit.* p. 20.

desigualdade, que trata a sociedade, ou parte dela, os menos favorecidos de forma precária, gerando cada vez mais frustrações e ainda, deixando a sociedade agressiva.<sup>10</sup>

Entretanto a desigualdade leva a exclusão, o que é considerada como um dos fatores que atingem a sociedade, vindo a esclarecer os motivos de violência existentes. Estes excluídos diante da sociedade têm várias oportunidades de se tornarem os agentes da violência. Por outro lado, podem ser alvos dessa violência. Está exclusão desses indivíduos na sociedade vem a refletir na violência.<sup>11</sup>

Como verificado, é relevante examinar o cenário social no qual a violência está inserida, pois existe mudanças sociais, logo, haverá alterações nos formatos de violência praticadas. Afinal violência não é um acontecimento novo, o que muda através dos anos, é a maneira de como é exercida as ações violentas do mundo contemporâneo.

## 2.1 ADOLESCENTE E VIOLÊNCIA

O Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 103,<sup>12</sup> considera o ato infracional, como a conduta caracterizada como crime ou contravenção penal, observando-se como ação violadora das normas que definem os crimes ou as contravenções tipificadas (tipicidade remediada) no Código Penal brasileiro, quando praticadas por crianças ou adolescentes.

O adolescente geralmente é conduzido para as mudanças que acontecem em sua vida, tanto no aspecto físico como psíquico. Com isso, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, tem-se o adolescente aquele entre 12 anos e 18 anos e, para a Organização Mundial de Saúde – OMS, o adolescente é aquele entre 10 e 21 anos, de acordo com o Programa de Saúde do Adolescente – PROSAD, entre 10 e 19 anos de idade.<sup>13</sup>

---

<sup>10</sup> LEVISKYY, David Léo. **Adolescência e Violência**. 2. ed. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2002, p. 20.

<sup>11</sup> AZEVEDO, Cinthya Rebecca Santos; AMORIM, Tâmara Ramalho de Sousa; ALBERTO, Maria de Fatima Pereira. Adolescência e Ato Infracional: Violência Institucional e Subjetividade em Foco. **Psicologia, ciência e Profissão**. [online]. 2017, vol.37, n.3, pp.579-594. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1414-98932017000300579&script=sci\\_abstract&tlng=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1414-98932017000300579&script=sci_abstract&tlng=pt). Acesso em: 02 jun. 2020.

<sup>12</sup> Art. 103 ECA: Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

<sup>13</sup> AZEVEDO, AMORIM, ALBERTO, 2017, *op cit.* p. 579.



Porém, importante comentar que mesmo havendo uma diferença de tratamento entre o ECA e a OMS em relação ao adolescente, quanto ao tema no ordenamento jurídico pátrio é afastado a previsão da OMS, dentro do contexto da prática de atos infracionais

A expressão empregada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA para qualificar os adolescentes que praticam algum tipo de ato infracional é considerada como “adolescente em conflito com a lei”, enquanto no âmbito internacional, o termo usado é “delinquência juvenil”, conduta analisada como consequência dos fatores individuais, estrutural e sócio psicológico. Contudo, não existe uma conformidade quanto à terminologia mais apropriada a ser usada.<sup>14</sup>

Os adolescentes possuem algo entre si muito comum, como na maneira de falar, agir, mesmo sendo possível observar particularidades pessoais e específicas que cada um expõe. Em seu processo de formação, acabam desenvolvendo certos valores positivos ou negativos onde muitas vezes é predominante no local onde habitam, como por exemplo, uso de drogas, “a violência que está inserida todos os dias naquele ambiente, a prostituição, o uso diário do álcool, dentre vários outros que incentivam o adolescente na formação de sua personalidade como um ser social”<sup>15</sup>

A adolescência, portanto, pode ser compreendida, como uma situação de vida, a que todo ser humano está sujeito e que é responsável por desencadear toda essa transformação[...], pois, de fato, este é um período no qual o indivíduo busca formar a sua própria identidade, podendo evidenciar mudança de atitudes e fatos, estes influenciados ou não e, dependendo da situação vivenciada pelo indivíduo, designar os fatores relevantes que levam o adolescente a adentrar no mundo infracional.<sup>16</sup>

A fase da adolescência requer atenção por parte tanto do Estado, da sociedade e, sobretudo, da família. É uma fase de indefinição e desenvolvimento do caráter, onde muitas vezes acabam adentrando no mundo infracional.<sup>17</sup>

A violência praticada contra adolescentes e por adolescentes vêm crescendo. Atualmente no Brasil a situação é preocupante, o índice de mortes por

---

<sup>14</sup> AZEVEDO, AMORIM, ALBERTO, 2017, *op cit.* p. 581.

<sup>15</sup> SOUZA, Irma Daniele Fortaleza. Adolescente em conflito com a lei: as causas que levam os adolescentes a cometerem ato infracional no Estado do Piauí. p. 4. **Revista Fundamentos**, V.3, n.2, 2015. Revista do Departamento de Fundamentos da Educação da Universidade Federal do Piauí. Disponível em: [www.revistas.ufpi.br](http://www.revistas.ufpi.br). Acesso em: 16 maio 2020.

<sup>16</sup> *Ibidem*.

<sup>17</sup> IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Atlas da Violência 2019**. Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio\\_institucional/190605\\_atlas\\_da\\_violencia\\_2019.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/190605_atlas_da_violencia_2019.pdf)>. Acesso em: 15 set. 2019.

homicídios registrados no país, foi de 65.602 em 2017, sendo que, 35.783 vítimas tinham entre 15 e 29 anos, o que representa 54,54% do total, de acordo com a edição do Atlas da Violência do presente ano. Infelizmente, um recorde, que resultou em um aumento de 37,5% no período de 10 anos.<sup>18</sup>

Acerca de dados de homicídios de crianças e adolescentes Julio Jacobo Waiselfisz expõe:

Os dados oficiais disponíveis nos apontam os caminhos a seguir, se realmente queremos pensar em um futuro para nossos jovens: não vão ser delegacias especializadas, nem encarceramentos massivos que permitirão superar a onda de violência que afeta e atemoriza a população. Vai ser o singelo e histórico ato de escolarizar, avançar com nossa educação para a juventude, que vai atingir diversos problemas de um só golpe: cimentar o desenvolvimento econômico, social e político do país, o que não é pouca coisa. Tivemos oportunidade de evidenciar que essa capacidade protetiva, essa blindagem que o nível educacional permite, concentra-se primordialmente na faixa jovem, precisamente o setor mais afetado, de longe, pela violência homicida.<sup>19</sup>

Com todos esses fatores de violência cometidos contra os jovens, cabe a sociedade refletir quanto a indiferença aos adolescentes, que encontram meios ilegais para tentar solucionar esses problemas, como ocorre com tantos jovens que aprendem observando atitudes de outros adolescentes que passam por esta mesma situação, por isso é necessária a união de todos, tanto do poder público, quanto da sociedade, para discutir e elaborar medidas para que a violência para com os jovens diminua.

## 2.2 FATORES QUE LEVAM AO ATO INFRACIONAL

Na obra de Michel Foucault, *Vigiar e Punir*, ao narrar a maneira de como eram empregadas as penas normalizadoras, revelaram que não apenas em orfanatos, mas sim em âmbito geral funcionavam como um mecanismo penal. A disciplina atribuída nas instituições de atendimento à criança e ao adolescente gerava a submissão irreversível sob uns aos outros, dificultando qualquer progresso de personalidade.<sup>20</sup>

---

<sup>18</sup> IPEA, 2019, *op. cit.*, p.1.

<sup>19</sup> WASELFSZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2016: Os Jovens do Brasil**. Brasília, Organização dos Estados Ibero-Americanos para a Educação, a Ciência e a Cultura. 2016, p. 8.

<sup>20</sup> FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: história da violência nas prisões**. Petrópolis: Vozes, 2008, p. 145.

Deste modo, dentro das instituições, meninos e meninas passavam a ter conhecimento de como utilizar a violência como componente intercessor de suas relações, tendo a instituição como sua defensora e a sociedade como sua oponente, sendo aquela que os descartou.<sup>21</sup>

Muitos defendem que, o delinquente em potencial é sempre aquele que advém das camadas pobres da população, como se o único fator gerador de criminalidade fosse sua condição social. Certo que, não se pode dizer que tal afirmação seja uma mentira completa, mas há que se perceber que existe aí uma verdade distorcida. É evidente que a criminalidade está disseminada em todas as classes sociais.<sup>22</sup>

Muitos jovens entram para o mundo do crime, pelo uso de drogas, no qual em muitos casos são ludibriados tornando-se reféns nas mãos de traficantes e assaltantes, ficando como vítimas diante da cobrança de débitos adquiridos, e com isso, ingressam para o crime organizado.<sup>23</sup>

Há ainda as condições de vida, nos quais muitos jovens encontram-se nas periferias vindo a favorecer sua entrada para a criminalidade, com práticas de roubo, tráfico de drogas, assassinato, etc.<sup>24</sup>

A ação criminal em idade jovem muitas vezes é exercida de forma independente ou em grupos organizados. Em determinadas circunstâncias, os jovens exercem tais ações a mando de outra pessoa (mandante). A conduta criminal tanto de homem ou mulher é decorrência de inúmeros fatores neles desencadeados. O descontentamento dos desejos sexuais, carência de sensatez emocional, ou ainda a falta afeto pelos pais pode desencadear esse desejo pelo mundo do crime.<sup>25</sup>

De acordo com Marcela Geske vários são os componentes responsáveis pelos crimes cometidos por jovens, no compreende a separação da família, as condições econômicas, o analfabetismo, pobreza, drogas, pernicioso apologia a

---

<sup>21</sup> FOUCAULT, 2008, *op. cit.*, p. 145.

<sup>22</sup> LIMA, João de Deus Alves de; MINADEO, Roberto. Ressocialização de menores infratores: considerações críticas sobre as medidas socioeducativas de internação. **Revista Liberdades** - nº 10 - maio/agosto de 2012. p. 67. | Publicação Oficial do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. Disponível em: [http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon\\_id=127](http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon_id=127). Acesso em: 02 jun 2020.

<sup>23</sup> ZALUAR, Alba Maria. **Integração Perversa: pobreza e tráfico de drogas**. Rio de Janeiro: FGV, 2004.

<sup>24</sup> WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência** 2011. Disponível em: [http://www.sangari.com/mapadaviolencia/pdf2012/mapa2012\\_sc.pdf](http://www.sangari.com/mapadaviolencia/pdf2012/mapa2012_sc.pdf). Acesso em: 15. Set. 2019.

<sup>25</sup> WAISELFISZ, 2011, *op. cit.*

violência generalizada, o poder sobre dinheiro fácil ganho pelo crime, vindo a ocasionar a marginalização social e a ruptura familiar.<sup>26</sup>

Entender os fatores que contribuem para a predisposição de jovens à prática infracional não tão fácil, pois geralmente falta-lhe os direitos essenciais a qualquer pessoa, como educação, trabalho, renda, cultura e lazer, tornando-o frágeis, coibindo-os de determinadas oportunidades e assim, restando, o crime.

### 3 O ADOLESCENTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO

O poder legislativo era constantemente cobrado para desenvolver um código de menores que determinasse regras para àqueles que não se adaptassem ao modelo estabelecido pela sociedade. O Código de Menores criado em 1927 no Brasil não adotou muitas políticas estatais para o atendimento à criança e ao adolescente, mas sim, um método de institucionalização cujo direcionamento jurídico levou o ‘menor’ à condição de presidiário.<sup>27</sup>

O Código de Menores era adotado, as quais previam punições para quem era considerado “delinquente” e não estabelecia os direitos básicos aos menores de idade, crianças em situação de risco eram recolhidas em instituições que tinham um trabalho meramente assistencial, visando discipliná-las através de formas rígidas.<sup>28</sup>

Em seguida, sobreveio a Doutrina da Situação Irregular, o que significou um avanço até então ao tratamento dos menores, ampliando a proteção destes, bem como deixando de lado as taxatividades dos adolescentes em conflito com a lei.<sup>29</sup>

Assim sendo, o estabelecimento de instituições de cunho correccional constituiu-se devido às inquietações da sociedade civil articulada em associações filantrópicas para operar no campo de falha do Estado, sendo que, o Código Penal de 1891 com a preocupação relacionada a infância e a juventude trouxe normas de inimputabilidade penal conforme com as faixas etárias. Em 1899 dá-se início Instituto de Proteção e Assistência à Infância, entidade filantrópica. Com a

---

<sup>26</sup> GESKE, Marcela. Imputabilidade do adolescente no direito penal. **Revista da ESMESC**, v. 14, n. 20, 2007.

Disponível em: <[www.esmesc.com.br/upload/arquivos/3-1247227699.PDF](http://www.esmesc.com.br/upload/arquivos/3-1247227699.PDF)>. Acesso em: 12 maio 2020.

<sup>27</sup> LIMA, MINADEO, 2012, *op. cit.*, p. 62.

<sup>28</sup> COSTA, Daniel Carnio **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Teoria da Situação Irregular e Teoria da Proteção Integral. Avanços e Realidade Social. 2006. Disponível em <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RDC\\_08\\_53.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDC_08_53.pdf)>. Acesso em: 13 maio. 2020.

<sup>29</sup> COSTA, 2006, *op. cit.*

ampliação de instituições e entidades privadas para acolhimento a órfãos, abandonados e delinquentes, muitas delas interligadas à Igreja Católica no século XX, surgindo a Fundação Nacional do Bem-Estar (FUNABEM), consolidando o processo de institucionalização, vindo a transferir ao Estado a responsabilidade com crianças e adolescentes.<sup>30</sup>

Com base nos princípios constitucionais através da Constituição Federal de 1988 e pela Declaração Universal dos Direitos das Crianças, houve maior mobilização não somente da área jurídica, mas também da sociedade para reformular um estatuto concernente à infância e adolescência, surgindo à promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente em junho de 1990.<sup>31</sup>

Com o advento do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), foi estabelecido o resguardo às crianças e adolescentes direitos fundamentais a esta faixa etária, promovendo sempre o melhor interesse e a defesa do menor de idade, por meio da doutrina da proteção integral.

Com base aos direitos inerentes Andréa Rodrigues Amin traz o seguinte entendimento sobre o assunto:

Em seu lugar, implanta-se a Doutrina da Proteção Integral, com caráter de política pública. Crianças e adolescente deixam de ser objeto de proteção assistencial e passam a titulares de direitos subjetivos. Para assegurá-los é estabelecido um sistema de garantia de direitos, que se materializa no Município, a quem cabe estabelecer a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, através do Conselho Municipal de Direito da Criança e do Adolescente – CMDCA, bem como, numa cogestão com a sociedade civil, executá-la. Trata-se de um novo modelo, democrático e participativo, no qual família, sociedade e estado são cogestores do sistema de garantias que não se restringe à infância e juventude pobres, protagonistas da doutrina da situação irregular, mas sim a todas as crianças e adolescentes, pobres ou ricos, lesados em seus direitos fundamentais de pessoas em desenvolvimento.<sup>32</sup>

Como observado, a esfera jurídica brasileira reconhece as crianças e os adolescentes como detentores de direitos, deste modo, mercedores de cuidados tanto pela da família, sociedade e, sobretudo, do Estado. A importância da criança e do adolescente é regra de cumprimento obrigatório. Assim no tópico a seguir serão percorridos brevemente acerca de alguns direitos.

---

<sup>30</sup> LIMA, MINADEO, 2012, *op. cit.*, p. 64.

<sup>31</sup> *Ibidem.*

<sup>32</sup> AMIN Andréa Rodrigues. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 4a ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 9.

### 3.1 DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

De acordo com exposto anteriormente, o assunto sobre a criança e do adolescente encontra auxílio sem precedentes quanto ao assunto infanto-juvenil na Constituição Federal de 1988.

Levando em consideração que a criança e o adolescente, para obter desenvolvimento condizente com sua idade e personalidade, precisam crescer numa esfera familiar saudável, tendo ligação com o artigo 226 da Constituição Federal, sendo a família considerada o alicerce da sociedade, usufruindo de proteção especial do Estado, por meio de políticas públicas.<sup>33</sup>

Muitos dispositivos demonstram a imposição pela lei em resguardar os direitos da criança e do adolescente, como evidenciado no artigo 227 da Carta Magna.<sup>34</sup> Pode-se ainda mencionar o 227, § 1.<sup>o</sup><sup>35</sup> trazendo o Estado como promotor dos direitos infanto-juvenis.

Os direitos fundamentais de crianças e adolescentes, são vários conforme preceitua o artigo 227 da Carta Magna de 1988 tais como: direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

O Estatuto da Criança e do Adolescente e a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 trazem os direitos fundamentais pelo direito à vida e à saúde. No artigo 7<sup>o</sup> do ECA<sup>36</sup> traz diversos termos de cunho preventivo, principalmente políticas públicas que possibilitem o nascimento sadio.<sup>37</sup>

---

<sup>33</sup> Art. 226 CF/88: A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.)>. Acesso em: 15 abril 2020.

<sup>34</sup> Art. 227 CF/88: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

<sup>35</sup> Art. 227, § 1.<sup>o</sup> CF/88: O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida à participação de entidades não governamentais.

<sup>36</sup> Art. 7<sup>o</sup> ECA: A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

<sup>37</sup> DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO Ildeara Amorim. **Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado e Interpretado**: Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (atualizado até a Lei nº 13.441/2017, de 08 de maio de 2017. Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, 7.ed. Curitiba: 2017, p. 12

O artigo 227 da Constituição Federal de 1988 traz vários direitos essenciais, dentre eles, a alimentação. O Código Civil em seu artigo 1.696<sup>38</sup> também faz menção ao direito à alimentação aos menores. Com isso, uma vez faltando os pais, a criança e o adolescente poderão demandar os alimentos dos outros parentes, levando em consideração a classe de sucessão.<sup>39</sup>

A educação também elencada nos artigos 205 a 214 da Constituição Federal de 1988, Lei 9.394/90 (Lei de Diretrizes da Educação) e no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA como direito fundamental do indivíduo, busca atribuir apoio ao desenvolvimento de crianças e adolescentes.<sup>40</sup>

Ter direito à educação regular, como um dos direitos fundamentais é considerado uma integração entre educação e cidadania, afinal crianças e adolescentes estão em processo de desenvolvimento, e com isso é condição essencial para assegurar o crescimento saudável, nos aspectos físico, cognitivo, afetivo e emocional.<sup>41</sup>

Portanto, a educação é um direito fundamental, pois sem conhecimento a ignorância leva a um conformismo que impede questionamentos, assegura a manutenção de velhos sistemas violadores das normas que valorizam o ser humano e impede o crescimento do ser humano e o conseqüente amadurecimento da nação.<sup>42</sup>

Outro direito fundamental trata-se do direito ao trabalho consta essencialmente no amparo do interesse individual e na liberdade para desempenhar as potencialidades. A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, mudou o inciso XXXIII do art. 7º, limitando o trabalho adolescente a partir dos 16 anos, com exceção na classe de aprendiz a partir dos 14 anos, de acordo com o artigo 403, da CLT<sup>43</sup> e, artigo 60,<sup>44</sup> da Lei 8.069/90.<sup>45</sup>

---

<sup>38</sup> Art. 1696 CC: O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns na falta de outros.

<sup>39</sup> AMIN, 2010, *op. cit.* p. 10

<sup>40</sup> ELIAS, Roberto João. **Direitos Fundamentais da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 34

<sup>41</sup> DIGIÁCOMO; DIGIÁCOMO, 2017, *op. cit.* p. 102.

<sup>42</sup> AMIN, 2010, *op. cit.*

<sup>43</sup> Art. 403 CLT: É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos.

<sup>44</sup> Art. 60 ECA: Art. 60. É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade salvo na condição de aprendiz.

<sup>45</sup> DIGIÁCOMO; DIGIÁCOMO, 2017, *op. cit.* p. 103.

A criança e o adolescente também possuem como direito fundamental direito à liberdade, ao respeito e à dignidade, por se se tratarem de indivíduos em desenvolvimento, detentores de direitos civis, humanos e sociais.<sup>46</sup>

Observa-se, deste modo que a criança e o adolescente possuem vários direitos fundamentais, direitos estes absolutos, e necessários, ao exercício de todos os outros direitos. Com isso, é preciso que tenham uma vida digna, impedindo qualquer tipo de tratamento nefasto.

### 3.2 O ECA – ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído em 1990, trouxe garantias da Constituição Federal em benefício da infância e da juventude, e ainda traz amparo jurídico e social de crianças e adolescentes.

De acordo com Daniele Comin Martins, o Estatuto da Criança e do Adolescente trouxe uma política funcional direcionada à assistência integral da criança e do adolescente fundadas em métodos não mais sancionatórios, mas sim pedagógicos, respeitando a situação específica de desenvolvimento dos indivíduos. Inseriu uma Justiça mais preventiva, como dever do Poder Público garantir o direito da criança e do adolescente “à convivência e desenvolvimento no meio familiar”.<sup>47</sup>

Em relação ao atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente abdica os métodos subjetivos e arbitrários do direito tutelar clássico e introduz prevenções jurídicas, cominando à criança e ao adolescente a qualidade de sujeitos de direitos diante a administração da justiça.<sup>48</sup> Tem-se que:

O ECA estabelece para esses adolescentes o direito de passar pelo devido processo legal, de ser ouvido e de contar com a presença dos pais ou responsáveis durante esse processo, além das garantias de defesa, igualdade processual e assistência judiciária gratuita. Garante também que o percurso do adolescente no Sistema de Justiça Juvenil seja guiado pelos princípios de brevidade, excepcionalidade, respeito à condição peculiar de

---

<sup>46</sup>. Art. 15 ECA: A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

<sup>47</sup> MARTINS, Daniele Comin. O Estatuto da Criança e do Adolescente e a política de atendimento a partir de uma perspectiva sócio-jurídica. **Revista de Iniciação Científica da FFC**, v. 4, n. 1, 2004. p. 67. Disponível em: <http://www2.marilia.unesp.br/revistas/index.php/ric/article/view/71> . Acesso em: 15 abr. 2020.

<sup>48</sup> ELIAS, 2005, *op. cit.* p. 42



desenvolvimento, legalidade, proporcionalidade, individualização e celeridade processual, princípios estes que reforçam os direitos humanos.<sup>49</sup>

O estatuto designa e prevê em seu artigo 131<sup>50</sup> os Conselhos Tutelares, buscando assegurar a aplicação efetiva das propostas estatutárias. Esses conselhos são órgãos permanentes e autônomos e não jurisdicionais, encarregados pela sociedade de zelar do implemento dos direitos das crianças e dos adolescentes. Deste modo, sendo infringidos direitos e garantidos seja por ação ou omissão do Estado ou da sociedade, cabendo “aos Conselhos Tutelares tomar as medidas de proteção cabíveis, ajuizando, quando necessário, uma representação junto à autoridade judiciária competente”.<sup>51</sup>

O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA constitui um modelo normativo excelente na questão da criança e do adolescente, pois além de garantir às crianças e aos adolescentes seu desenvolvimento físico, mental e social, devem ter prioridade na prestação de atendimento nos serviços públicos, “a preferência na formulação e execução de políticas sociais e, finalmente, a prerrogativa da destinação de recursos públicos para a proteção infanto-juvenil”.<sup>52</sup>

Segundo Elias Roberto João através do ECA foi possível romper uma história, onde crianças e adolescentes eram considerados como menores que se encontravam em condições irregulares de acordo com a lei, sujeitos sem direitos algum, mas sim considerados como meros objetos de intervenção dos adultos e do Estado. Através do Estatuto constituiu, sobretudo, políticas públicas para acautelar crianças e adolescentes em circunstâncias de perigo ou se envolvam com atos infracionais.<sup>53</sup>

A relevância do conteúdo do ECA precisa ser reconhecida não somente pelas crianças e adolescentes, mas por todos, pois assim construir-se-á uma sociedade mais igualitária em seus direitos e deveres.

Está norma é benéfica na esfera da infância e juventude, no que tange aos cuidados que envolvem políticas públicas como: saúde, educação, assistência social

---

<sup>49</sup> AZEVEDO; AMORIM; ALBERTO, 2017, *op. cit.*, p. 582.

<sup>50</sup> Art. 131 ECA: O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.

<sup>51</sup> LIMA, MINADEO, 2012, *op. cit.*, p. 72.

<sup>52</sup> *Ibidem.*

<sup>53</sup> ELIAS, 2005, *op. cit.* p. 43

e alimentação, direitos esses vitais para qualquer indivíduo, especialmente as crianças e adolescente.

#### **4 A RESSOCIALIZAÇÃO DOS JOVENS INFRATORES E AS MEDIDAS SOCIEDUCATIVAS**

Quando se tratam de crianças e adolescentes em conflito com a lei, o ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente, busca a implementação de meios que possibilitem o direito a uma vida digna a todas as crianças e adolescentes, pois são penalmente inimputáveis, e com isso, recebem medidas socioeducativas.

Importante frisar também que o ECA, distinguiu a nomenclatura entre criança e adolescente, a fim de melhor atender e assegurar os direitos inerentes a cada um, conforme o artigo 2º da Lei nº 8.069/1990.<sup>54</sup>

Neste sentido, cabe ressaltar que a criança, que comete atos infracionais, recebe tratamento distinto do adolescente em conflito com a lei. Quanto aos adolescentes, estes devem ser responsabilizados pelos atos praticados em conflito com a lei, entretanto, não se fala em punição, mas sim, em medidas socioeducativas que permitam a ressocialização. Prisão não é lugar para jovens ainda sem maturidade para discernir até mesmo a inconsequência de seus atos.<sup>55</sup>

Ter uma sociedade mais participativa na reintegração do preso ao convívio social é um quesito relevante para que a ressocialização ocorra. Os adolescentes que se encontram em conflito com a lei, depois de obterem a liberdade, tornam-se alvos de preconceito. Isso ocorre pelo fato do crescimento da violência e da criminalidade, vindo a dificultar manter uma vida digna longe dos delitos.<sup>56</sup>

Rogério Greco comenta que a sociedade não vê com bons olhos a ressocialização do condenado, é como se o ex-apanado tivesse uma marca da

---

<sup>54</sup> Art. 2º ECA: Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade. BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 18 abr. 2020.

<sup>55</sup> VILHENA, Junia de; ZAMORA, Maria Helena Rodrigues Navas e ROSA, Carlos Mendes. Da lei dos homens a lei da selva: sobre adolescentes em conflito com a lei. **Trivium** [online]. 2011, vol.3, n.2, pp. 27-40. Disponível em: <http://www.uva.br/trivium/edicoes/edicao-ii-ano-iii/artigos-tematicos/dalei-dos-homens-a-lei-da-selva-sobre-adolescentes-emconflito-com-a-lei.pdf>. Acesso em: 01 abr. 2020.

<sup>56</sup> LIMA, MINADEO, 2012, *op. cit.*, p. 73.

condenação, levando consigo pelo egresso, impedindo de restabelecer a convivência normal em sociedade.<sup>57</sup>

Os jovens que adentram no mundo do crime cada vez mais cedo e ao mesmo tempo em que buscam ter uma vida mais sadia, e dar continuação a seu desenvolvimento psicológico e mental, necessitam de certa reeducação, afinal, segundo com os princípios legais do ECA, o Estado tem a responsabilidade de implantar estratégias políticas públicas, determinando mecanismos governamentais com o objetivo de ressocializar os adolescentes em conflito com a lei e com isso, reduzir os indicadores de reincidentes. Métodos eficazes e eficientes para reinserção dos adolescentes, como a educação e as práticas esportivas são alguns dos exemplos que possa vir a ajudar esses jovens.<sup>58</sup>

Deste modo, percebe-se que existe a possibilidade de compreender a relação dos adolescentes que praticam atos infracionais se analisar a situação em que estão inseridos. Muitos jovens vivem em circunstâncias familiares onde não há qualquer tipo de afetividade, convivem em locais violentos, ou ainda na extrema pobreza, fazendo com adentram no mundo do crime, sendo atraídos pelo dinheiro fácil, e como consequência, reduzir as chances de ter uma vida digna.

#### 4.1 RESPONSABILIDADE DO ESTADO

Não é suficiente somente criar leis punitivas aos menores infratores e adolescentes. É necessário um espírito de solidariedade universal, equidade de classe social. A ressocialização é vital para recuperar esses jovens que adentram no mundo do crime.

Por outro lado, há aqueles que são propensos à criminalidade. No entanto, é necessário, educação, o amor familiar, políticas públicas eficazes. O Estado precisa atuar de forma mais presente, pois compete a ele promover políticas sociais, fatores estes necessários às pessoas, sendo: habitação, escolas, mercado de

---

<sup>57</sup> GRECO, Rogério. **Direitos Humanos, Sistema Prisional e Alternativa à Privação de Liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 443

<sup>58</sup> BORGES, Éverton André Luçardo. **Adolescente Infrator e Políticas Públicas para Ressocialização**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVI, n. 117, out 2013. p. 1 Disponível em: <[http://ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=13694&revisa\\_caderno=12](http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13694&revisa_caderno=12)>. Acesso em: 04 maio. 2020.

trabalho entre outros. As chances para ressocialização precisam ser proporcionadas tanto pelo estado, quanto pela sociedade.<sup>59</sup>

De acordo com Josivaldo Guilherme Silva, o Estatuto da Criança e do Adolescente surgiu como lei infraconstitucional, o implemento das responsabilidades cominada ao Estado, à sociedade e à família, exigindo mais efetividade nas ações das políticas públicas. A falha do Estado é visto como elemento dominante para a marginalização dos jovens, principalmente, quando o Estado “com a investidura de *“jus puniendi”*, assume o direito de punir essas crianças e adolescentes quando cometem determinados delitos”.<sup>60</sup>

A finalidade é oferecer maior desenvolvimento aos adolescentes para que possam superar as circunstâncias tanto social como pessoal que conduziram a entrarem em conflito com a Lei. Desta forma é preciso investir na autoestima, responsabilizar pelas ações práticas, proporcionar direcionamento de aptidões desses jovens, demonstrando a sua importância para a sociedade e impulsionando cada vez mais sua capacidade para bem comum.<sup>61</sup>

Para que realmente ocorram alterações e que sejam atingidos seus objetivos, é necessário mudar os hábitos do cotidiano do adolescente a fim que possa oferecer programas e atividades que venham a despertar interesses e com isso descobrir alguma chance para o futuro. A finalidade das políticas públicas está em entender e resolver determinados problemas enfrentados pela sociedade, ficando a cargo do setor público elaborar, planejar e dar cumprimento dessas políticas, como mencionado na redação do artigo 9º da Lei 11.129/2005<sup>62</sup>, que

---

<sup>59</sup> LIMA, Renato Sérgio de. **Quando Muito é Pouco!**. Anuário Brasileiro de Segurança Pública. ano 7. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. 2013. p. 57 Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/produtos/anuario-brasileiro-de-seguranca-publica/7a-edicao>. Acesso em: 23 maio 2020.

<sup>60</sup> SILVA, Josivaldo Guilherme. **O Menor Infrator: Criminalidade em Consequência da Omissão do Estado**. Portal Jurídico Investidura, Florianópolis/SC, 2013, p. 2. Disponível em: <[www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-penal/279580](http://www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-penal/279580)>. Acesso em: 23 maio 2020.

<sup>61</sup> CERQUEIRA, Marina Oliveira de Souza. **Políticas Públicas para a Ressocialização dos Adolescentes**. 2019, p.1. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/53061/politicas-publicas-para-a-ressocializacao-dos-adolescentes-infratores-analisando-o-conceito-de-vulnerabilidade>. Acesso em: 23 maio 2020.

<sup>62</sup> Art. 9º Fica criado, no âmbito da estrutura organizacional da Secretaria-Geral da Presidência da República, o Conselho Nacional de Juventude - CNJ, com a finalidade de formular e propor diretrizes da ação governamental voltadas à promoção de políticas públicas de juventude, fomentar estudos e pesquisas acerca da realidade socioeconômica juvenil e o intercâmbio entre as organizações juvenis nacionais e internacionais.

estabeleceu o Conselho Nacional da Juventude, designado de criar diretrizes e estratégias apropriadas de organizar as políticas públicas.<sup>63</sup>

De acordo com Renato Sérgio de Lima existe uma incoerência em relação a criminalidade juvenil e as políticas públicas aplicadas pelo governo com o objetivo de reduzir os problemas sociais, pois existem as medidas socioeducativa, porém é necessário dar prosseguimento na inserção de valores quando do término da medida socioeducativa.<sup>64</sup>

Como verificado, a criminalidade em idade jovem não envolve apenas uma questão de políticas públicas, mas sim, precisa ser estudado com celeridade e intervenção sociais, pois, existem muitos problemas envolvendo jovens e criminalidade, deste modo, são necessárias medidas para diminuir esse cenário, apesar, de ser uma realidade é cruel nesse sentido.

#### 4.2 MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA tem o adolescente, como um indivíduo em desenvolvimento físico e mental, assim destinou-se legislação específica conforme visto no decorrer do trabalho. Em seu estatuto o adolescente, como sendo aquele que possui entre doze e dezoito anos de idade, conforme preceitua o artigo 2º. E assim é considerado penalmente inimputável.

Com isso, é de se observar que, em que pese os adolescentes não estarem sujeitos às sanções inerentes ao Código Penal, ainda, são, responsáveis pelos seus atos, e deverão receber a medida jurisdicional de acordo com o que prevê o ECA.

As medidas socioeducativas são destinadas apenas a *adolescentes* acusados da prática de atos infracionais. Enquanto as penas possuem um caráter eminentemente *retributivo/punitivo*, as medidas socioeducativas têm um caráter preponderantemente *pedagógico*, com preocupação única de *educar* o adolescente acusado da prática de ato infracional, evitando sua reincidência.<sup>65</sup>

---

<sup>63</sup> CERQUEIRA, 2019, *op. cit.* p. 1

<sup>64</sup> LIMA, 2013, *op. cit.* p. 57

<sup>65</sup> DIAGOMO; DIAGOMO, 2017, *op. cit.* p.195.

Sobre as medidas socioeducativas no artigo 112 do ECA<sup>66</sup> ainda é necessário observar os critérios a serem utilizados para aplicação destas no caso concreto, conforme é exposto por Bianca Mota de Moraes e Helane Vieira Ramos:

O § 1º do art. 112 e o art. 113 do ECA explicitaram os critérios a serem observados para a aplicação das medidas socioeducativas, que são: a capacidade para cumpri-las, as circunstâncias e consequências do fato, a gravidade da infração, bem como as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários. Assim, apesar de as medidas, diversamente das penas na área criminal, não terem sido previamente fixadas pelo legislador, qualitativa ou quantitativamente em relação a cada fato, não poderá a Autoridade Judiciária, quando da respectiva aplicação, se afastar da aferição quanto aos critérios acima mencionados, na busca pela mais adequada à cisão da escalada infracional iniciada pelo jovem.<sup>67</sup>

Por outro lado, embora seja uma legislação avançada, o Estatuto da Criança e do Adolescente, não tem ocasionado em muitas situações não foram desvinculadas da concepção de pena e, logo, não ensina nem reestruturam, com isso, não exerce sua função ressocializante.<sup>68</sup>

João de Deus Alves de Lima e Roberto Minadeo comentam que as medidas socioeducativas acabam elevando a tendência para o crime, afirmando que:

Estudos comprovam, pois, que instituições fechadas como as prisões e os internatos para menores não conseguem realizar qualquer ressocialização do indivíduo pelo simples motivo de que o estado de isolamento social humilha o institucionalizado, que passa a viver não mais sob as normas sociais, mas sob uma sistemática endurecida voltada a uma forma de socialização intramuros, de modo que o interno se adapta, paulatinamente, aos padrões e à moral da prisão/internato, ocorrendo na prisão fechada e internatos.<sup>69</sup>

No entanto, existe uma realidade diferente quanto aplicar as medidas socioeducativas em muitos Estados. Em 2007, o Jornal Nacional exibiu uma

---

<sup>66</sup> Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas: I- advertência; II- obrigação de reparar o dano; III- prestação de serviços à comunidade; IV - liberdade assistida; V-inserção em regime de semi-liberdade; VI- internação em estabelecimento educacional; VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI. § 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração. § 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado, §3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

<sup>67</sup> MORAES, Bianca Mota de; RAMOS, Helane. Vieira. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 4. ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 830.

<sup>68</sup> LIMA; MINADEO, 2012, *op. cit.*p. 71.

<sup>69</sup> *Ibidem*.

reportagem evidenciando de que forma os jovens infratores são conduzidos a um centro de triagem do Rio de Janeiro, até serem ouvidos pelo Ministério Público. Os adolescentes ficam sujeitados a se abrigar em uma cela precária conforme relatos de Lourival Cazula, subsecretário de Direitos Humanos do Rio de Janeiro.<sup>70</sup> E após:

[...] este procedimento, os menores, a requerimento do Ministério Público, irão para a internação provisória em outro estabelecimento, enquanto aguardam a decisão judicial, com disciplina rígida e com alojamentos superlotados que lembram celas de presídios. [...]. Após a decisão judicial, aplicando especificamente a medida de internação, o menor infrator é encaminhado para um instituto (no Estado do Rio de Janeiro), onde passam por disciplina e horários rigorosos, dormem em alojamentos lotados, estudam pela manhã, almoçam, à tarde praticam atividades determinadas pela justiça, jantam e depois voltam para os alojamentos, e assim continuam a mesma rotina no dia seguinte.<sup>71</sup>

Analisando o relato acima, a recuperação desses adolescentes acaba se tornando dificultoso, pois esses jovens internados nesses locais, muitos acabam voltando a praticar atos infracionais, vindo a ocasionarem uma série de problemas em suas vidas. As medidas socioeducativas estão disciplinadas no artigo 112 do Estatuto da Criança e dos Adolescentes conforme a gravidade do ato infracional aplicado que serão expostos a seguir.

#### 4.2.1 Advertência

Medida socioeducativa constando no artigo 115 da Lei n. 8.069/90<sup>72</sup> - Estatuto da Criança e dos Adolescentes – ECA, Incide na repreensão verbal, reduzida a termo e rubricada, no qual o juiz da infância e da juventude buscará reproduzir de forma positiva no íntimo do infrator circunstancial e seus familiares, pois a eles também é dedicada mesmo que indiretamente a medida.<sup>73</sup>

No entendimento de Wilson Donizete Liberati a advertência é indicada, geralmente, para aqueles adolescentes que não contenham um histórico criminal, e que os atos infracionais sejam classificados como leves, diante da sua natureza ou

---

<sup>70</sup> SANTANA, Franciane de; SILVA, Adriane Carla Pedroso da; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de. **A Ressocialização do Menor Infrator e as Medidas Socioeducativas**. p. 25. Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais – CESCAGE. Vol. I nº1 / Jul – Dez / 2014. [www.cesgagem.com.br](http://www.cesgagem.com.br). Acesso em: 23. Maio. 2020.

<sup>71</sup> *Ibidem*.

<sup>72</sup> Art. 115 ECA: A advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada.

<sup>73</sup> LIMA; MINADEO, 2012, *op. cit.* p. 78.

implicações. Para obter o propósito almejado ao empregar a medida, ou seja, a ressocialização e que não venha a ser um reincidente, é necessário a presença dos pais ou responsável na audiência, assim eles poderão ser agregado no atendimento e orientação psicossociais, quando houver necessidade.<sup>74</sup>

Para Guilherme de Souza Nucci, vem a ser medida de cunho educativo e corretivo, embora seja mais leve /brandas conforme parágrafo único do artigo 114<sup>75</sup> do estatuto em relação às medidas socioeducativas vai desde conselho até uma censura. Aconselhar, mostrando o correto e o errado, jovens que está no começo de sua formação de personalidade, necessita de aconselhamentos antes de tomar medidas mais drásticas.<sup>76</sup>

Esta medida vem somente esclarecer para o adolescente que seu comportamento foi inadequado, ou seja, é aplicada quando o adolescente infrator praticar atos infracionais pela primeira vez.<sup>77</sup>

#### 4.2.2 Obrigação de reparar do Dano

A medida de reparação de dano disciplinada no artigo 116 do ECA<sup>78</sup>, tem cunho pedagógico, porém, traz uma direção sancionatória punitiva, com isso, necessita de constatação da autoria e da materialidade da infração. Esta medida poderá trazer um ressarcimento útil à vítima.<sup>79</sup>

A medida socioeducativa de reparar o dano precisa ter sua aplicabilidade, quando o jovem tenha praticado o ato infracional, e ainda, requisitos de realização por meio de seu próprio empenho, no entanto, se o jovem não fizer, a medida pode recair sobre seus responsáveis.<sup>80</sup>

---

<sup>74</sup> LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**: revisada e ampliada de acordo com a Lei 13.058 de 22.12.2014. 12. ed. rev. ampl. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 138.

<sup>75</sup> Art. 114 ECA: [...] **Parágrafo único**. A advertência poderá ser aplicada sempre que houver prova da materialidade e indícios suficientes da autoria.

<sup>76</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: em busca da Constituição Federal das Crianças e dos Adolescentes**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015..

<sup>77</sup> LIBERATI, 2015, *op. cit.*, p. 139.

<sup>78</sup> Art. 116 ECA: Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima. **Parágrafo único**. Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada.

<sup>79</sup> LIMA; MINADEO, 2012, *op. cit.*, p. 78.

<sup>80</sup> NUCCI, 2015, *op. cit.*



No artigo 116 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o legislador objetivou uma reparação à vítima por danos materiais ocasionados pelo transgressor. Esta obrigação tem o intuito na reparação dos danos ocasionados à vítima, por meio de devolução, ressarcimento. Havendo impossibilidade de indenização da vítima poderá ser realizada de outra maneira, com isso, o Ministério Público ou defensor do infrator recomendará a medida mais condizente para cumprimento.<sup>81</sup>

A medida socioeducativa da obrigação de reparar o dano, no entendimento de Wilson Donizete Liberati tem um propósito educativo, devendo promover no adolescente, tanto pela devolução quanto pelo ressarcimento do dano, “o desenvolvimento do senso por responsabilidade daquilo que não é seu”. Ocasionalmente prejuízos à bem jurídico alheio, a obrigação de reparar o dano vem a ser mais eficaz que a advertência, sendo que, o adolescente poderá compreender o significado de trabalhar e empenhar-se para consertar seu erro.<sup>82</sup>

Portanto, mesmo com enfoque sancionatório, também há a natureza educativa, pois não se transfere as obrigações, cabendo somente o menor infrator em dar cumprimento.

#### 4.3.3 Prestação de Serviço à Comunidade

A medida socioeducativa quanto a prestação de serviço à comunidade está prevista no artigo 117 do ECA<sup>83</sup>. Esses serviços são oferecidos de forma voluntária pelo adolescente, devendo ser acatadas suas capacidades como demonstrado no referido artigo. Com isso busca-se por meio desta medida:

Alternativa à internação, em que o adolescente infrator realizará serviços gratuitos e de interesse geral à comunidade. O período de seu serviço não poderá ser superior a seis meses e nem a oito horas semanais, sendo prestado aos sábados, domingos, feriados, ou mesmo durante a semana, desde que não afete sua frequência escolar ou sua jornada de trabalho.

---

<sup>81</sup> ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e Adolescente comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 353.

<sup>82</sup> LIBERATI, 2015, *op. cit.*, p. 139.

<sup>83</sup> Art. 117 ECA: A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistências, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais. Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho.

Com intento preventivo, pedagógico e repressivo, determina a legislação pertinente que o jovem prestará seus serviços em entidades assistenciais, escolas, hospitais, creches, asilos e estabelecimentos congêneres, desde que sejam entidades filantrópicas. Tal medida será aplicada ao jovem infrator, quando presentes a materialidade e os indícios suficientes de autoria da prática de ato infracional.<sup>84</sup>

A abrangência desta medida é justamente estabelecer em uma opção à internação. Contudo, estes serviços não podem ser degradantes ou discriminatórios, pois tem a finalidade de enobrecer quem trabalha, traz um significado social com reflexão de responsabilidade buscando causar na comunidade uma impressão de sujeição às regras, incidindo no cumprimento de serviços gratuitos.<sup>85</sup>

Embora seja uma medida eficaz é necessário, além disso, ter maior efetivação da comunidade, que seja mais participativa na ressocialização do adolescente, auxiliando-o a recuperar seus valores perdidos, e assim, contribuir com sua formação pessoal.

#### 4.3.4 Liberdade Assistida

Medida de caráter educativo e preventivo disciplinado no artigo 118 do ECA<sup>86</sup>, possui grande relevância, onde o adolescente infrator será recebido em meio aberto. É cominada a adolescentes reincidentes, no qual haverá um “programa especial de atendimento e que serão supervisionados por autoridade competente, para serem reintegrados à comunidade, à escola e ao mercado de trabalho”.<sup>87</sup>

Os adolescentes em conflito com a lei que se encontram exercendo essa medida socioeducativa de liberdade assistida, mesmo tendo praticado o delito, ainda mantem relacionamento com a sua comunidade, família, rede social e precisam ser reingressados à sociedade, com o intuito de ampliar suas capacidades e competências individuais, com o propósito que se tornar em cidadãos íntegros.<sup>88</sup>

Guilherme de Souza Nucci comenta que a medida tem como principal objetivo escolher e habilitar profissionais designados “a acompanhar e assistir ao

---

<sup>84</sup> LIMA; MINADEO, 2012, *op. cit.* p. 78

<sup>85</sup> ROSSATO; LEPORE, 2013, *op. cit.* p. 353.

<sup>86</sup> Art. 118 ECA: A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

<sup>87</sup> LIMA; MINADEO, 2012, *op. cit.* p. 78

<sup>88</sup> BORGES, 2013, *op. cit.* p. 2

adolescente, tanto na liberdade assistida quanto na prestação de serviços à comunidade”.<sup>89</sup>

A medida socioeducativa de liberdade assistida como verificado pode ser uma opção para ressocializar o adolescente, afinal, ele precisa estar interligado em uma política pública, que delibere mecanismos de várias áreas de atuação como educação, saúde, cultura, e com isso, resgatar através de intervenção técnica suas potencialidades.

#### 4.3.5 Inserção em Regime Semiliberdade

Conforme o artigo 120 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA<sup>90</sup>, esta medida socioeducativa busca reintegrar o adolescente à sociedade, gradualmente, com o intuito que labore e estude, retornando ao local de atendimento a noite. Esta medida em regra, é oportuna “aos adolescentes que não possuem responsáveis por si e aos que apresentam um âmbito familiar inadequado para o auxílio a sua reinserção”.<sup>91</sup>

Vem a ser medida alternativa de internação em situações onde o jovem infrator praticou ato infracional avaliado de gravidade média. O adolescente ficará distante da convivência familiar e da sua comunidade local, sua liberdade é restringida, mas não será privado totalmente de seu direito de ir e vir.<sup>92</sup>

Wilson Donizeti Liberati comenta que a semiliberdade é designada aos adolescentes que desempenham atividades laborativas e estudam. Há duas espécies de semiliberdade: uma é deliberada desde o início pela autoridade judiciária, por meio do devido processo legal; enquanto o outro diferencia-se pela progressão de regime, onde o adolescente internado é favorecido com a modificação de regime, do internato para a semiliberdade.<sup>93</sup>

Verifica-se, que mesmo o regime de semiliberdade sendo uma alternativa para não utilizar o regime de internação, não é muito empregado no país. A semiliberdade é pouco implementada, considerando que lesa o progresso da

---

<sup>89</sup> NUCCI, 2015, *op. cit.* p. 827.

<sup>90</sup> Art. 120 ECA: O regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

<sup>91</sup> LIMA; MINADEO, 2012, *op. cit.* p. 78

<sup>92</sup> ROSSATO; LEPORE, 2013, *op. cit.* p. 356.

<sup>93</sup> LIBERATI, 2015, *op. cit.* p. 141.

proposta do estatuto, devido a carência por parte do judiciário, e ainda melhor efetivação dos programas já existentes que só ficam no papel.

#### 4.3.6 Internação em Estabelecimento Educacional

A medida socioeducativa internação em estabelecimento educacional consta no artigo 121 do ECA<sup>94</sup>, destaca o aspecto pedagógico, contudo traz efeito punitivo, sobretudo, nas medidas restritivas de liberdade.<sup>95</sup> Importante ressaltar que a medida de internação só poderá ser empregada nas situações decretadas pelo artigo 122 do ECA.<sup>96</sup>

A citada medida de internação é usada quando o tipo de infração e a espécie de situações psicossociais do adolescente presume que, sem um afastamento provisório da convivência social que está acostumado, o adolescente poderá trazer perigo para outros, ou ainda, não atingir nenhum tipo de medida terapêutica ou pedagógica.<sup>97</sup>

Todavia, as instituições que acolhem os adolescentes não têm muito preparo para recebê-los. Abrigos designados à execução da medida socioeducativa de internação, que precisariam possuir o objetivo de reeducar o adolescente infrator para assim voltar à sociedade, deparam-se em situação de superlotação, não proporcionando o básico elencados nos princípios constitucionais fundamentais.<sup>98</sup>

Conforme exposto, as medidas socioeducativas, serão aplicadas aos adolescentes em conflito com a lei, como forma pedagógica, a fim de reinserir este adolescente na sociedade, diante da lesividade de sua conduta típica praticada, bem como possuem um caráter sancionatório, em reação aos anseios da sociedade, decorrentes da conduta praticada.

---

<sup>94</sup> Art. 121 ECA: A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

<sup>95</sup> LIMA; MINADEO, 2012, *op. cit.* p. 78

<sup>96</sup> Art. 122 ECA: A medida de internação só poderá ser aplicada quando: I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa; II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves; III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta; § 1º. O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a três meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal; § 2º. Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.. In: BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 18 abr. 2020.

<sup>97</sup> BORGES, 2013, *op. cit.* p. 2

<sup>98</sup> SILVA, 2013, *op. cit.* p. 2

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A criminalidade entre os adolescentes não envolve apenas uma questão de segurança nacional, mas sim na decorrência de problemas que interligam a falta de direitos básicos como educação, trabalho, saúde, cultura e base familiar.

Esses direitos supracitados são os princípios basilares que ajudam no combate a qualquer tipo de violência, e quando o Estado falha na prestação destas garantias, os adolescentes tendem a transgredir a norma legal, principalmente quando no meio que estão envolvidos, há violência, vindo a se tornarem, adolescentes em conflito com a lei.

O papel do Estado conforme disciplinada na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, visa uma eficiente ressocialização dos adolescentes que praticaram atos infracionais, porém, ainda há indicadores altos de jovens que voltam a cometer delitos, assim, percebe-se que as políticas públicas, de certa maneira são ineficazes nesse sentido e, causam poucas mudanças positivas no caráter desses adolescentes. Pelo contrário, vem a perpetuar no adolescente a vontade de voltar ao sistema, e ser visto como delinquente perante a sociedade.

Muitas instituições foram designadas para resguardar e educar crianças e adolescentes, no entanto, tornaram-se o desenvolvimento de delinquentes, considerando que alguns locais se parecem com verdadeiras prisões, onde a realidade é a perpetuação do encarcerado no crime. Instituições prisionais, as quais foram criadas para aplicarem penas com a finalidade de ressocialização do infrator, acabam fracassando, e como consequência trazem novos índices de reincidência dos adolescentes em conflito com a lei.

Mesmo com o advento das medidas socioeducativas, que possuem o propósito de reinserção dos adolescentes em conflito com a lei à sociedade, seu cumprimento mostra-se precário para ocasionar transformação de comportamentos que todos anseiam.

## REFERÊNCIAS

AMIN Andréa Rodrigues. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 4. ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

AZEVEDO, Cinthya Rebecca Santos; AMORIM, Tâmara Ramalho de Sousa; ALBERTO, Maria de Fatima Pereira. Adolescência e Ato Infracional: Violência Institucional e Subjetividade em Foco. **Psicologia, ciência e Profissão**. [online]. 2017, vol.37, n.3, pp.579-594. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1414-98932017000300579&script=sci\\_abstract&tlng=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1414-98932017000300579&script=sci_abstract&tlng=pt). Acesso em: 02 jun. 2020.

BORGES, Éverton André Luçardo. **Adolescente Infrator e Políticas Públicas para Ressocialização**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVI, n. 117, out 2013. Disponível em: [http://ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=13694&revisa\\_caderno=12](http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13694&revisa_caderno=12).>. Acesso em: 04 maio. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988**. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 15 abril 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 18 abr. 2020.

CERQUEIRA, Marina Oliveira de Souza. **Políticas Públicas para a Ressocialização dos Adolescentes**. 2019. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/53061/politicas-publicas-para-a-ressocializacao-dos-adolescentes-infratores-analisando-o-conceito-de-vulnerabilidade>. Acesso em: 23 maio 2020.

COSTA, Daniel Carnio. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Teoria da Situação Irregular e Teoria da Proteção Integral. *Avanços e Realidade Social*. 2006. Disponível em [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RDC\\_08\\_53.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDC_08_53.pdf)>. Acesso em: 13 maio. 2020.

DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO Ideara Amorim. **Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado e Interpretado**: Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (atualizado até a Lei nº 13.441/2017, de 08 de maio de 2017. Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, 7.ed. Curitiba: 2017.

ELIAS, Roberto João. **Direitos Fundamentais da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Saraiva, 2005.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: história da violência nas prisões. Petrópolis: Vozes, 2008.

GESKE, Marcela. Imputabilidade do adolescente no direito penal. **Revista da ESMESC**, v. 14, n. 20, 2007. Disponível em:

<[www.esmesc.com.br/upload/arquivos/3-1247227699.PDF](http://www.esmesc.com.br/upload/arquivos/3-1247227699.PDF)>. Acesso em: 12 maio 2020.

GRECO, Rogério. **Direitos Humanos, Sistema Prisional e Alternativa à Privação de Liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011.

IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Atlas da Violência mostra evolução dos homicídios entre 2006 e 2016**. Disponível em: [https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=33444&Itemid=2](https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=33444&Itemid=2). Acesso em: 15 set. 2019.

IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Atlas da Violência 2019**. Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio\\_institucional/190605\\_atlas\\_da\\_violencia\\_2019.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/190605_atlas_da_violencia_2019.pdf)>. Acesso em: 15 set. 2019.

LEVISKY, David Léo. **Adolescência e violência**. 2. ed. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2002.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**: revisada e ampliada de acordo com a Lei 13.058 de 22.12.2014. 12. ed. rev. ampl. São Paulo: Malheiros, 2015.

LIMA, João de Deus Alves de; MINADEO, Roberto. Ressocialização de menores infratores: considerações críticas sobre as medidas socioeducativas de internação. **Revista Liberdades** - nº 10 - maio/agosto de 2012. I Publicação Oficial do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. Disponível em: [http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon\\_id=127](http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon_id=127). Acesso em: 02 jun 2020.

LIMA, Renato Sérgio de. **Quando Muito é Pouco!**. Anuário Brasileiro de Segurança Pública. ano 7. Forum Brasileiro de Segurança Pública. 2013. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/produtos/anuario-brasileiro-de-seguranca-publica/7a-edicao>. Acesso em: 23 maio 2020.

MARTINS, Daniele Comin. O Estatuto da Criança e do Adolescente e a política de atendimento a partir de uma perspectiva sócio-jurídica. **Revista de Iniciação Científica da FFC**, v. 4, n. 1, 2004. p. 67. Disponível em: <http://www2.marilia.unesp.br/revistas/index.php/ric/article/view/71> . Acesso em: 15 abr. 2020.

MORAES, Bianca Mota de; RAMOS, Helane. Vieira. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 4. ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: em busca da Constituição Federal das Crianças e dos Adolescentes**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e Adolescente comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SANTANA, Franciane de; SILVA, Adriane Carla Pedroso da; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de. **A Ressocialização do Menor Infrator e as Medidas Socioeducativas**. Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais – CESCAGE. Vol. I nº1 / Jul – Dez / 2014. [www.cesgagem.com.br](http://www.cesgagem.com.br). Acesso em: 23. Maio. 2020.

SILVA, Josivaldo Guilherme. **O Menor Infrator: Criminalidade em Consequência da Omissão do Estado**. Portal Jurídico Investidura, Florianópolis/SC, 2013. Disponível em: <[www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-penal/279580](http://www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-penal/279580)>. Acesso em: 23 maio 2020.

SOUZA, Irma Daniele Fortaleza. Adolescente em conflito com a lei: as causas que levam os adolescentes a cometerem ato infracional no Estado do Piauí. p. 4. **Revista Fundamentos**, V.3, n.2, 2015. Revista do Departamento de Fundamentos da Educação da Universidade Federal do Piauí. Disponível em: [www.revistas.ufpi.br](http://www.revistas.ufpi.br). Acesso em: 16 maio 2020.

VILHENA, Junia de; ZAMORA, Maria Helena Rodrigues Navas e ROSA, Carlos Mendes. Da lei dos homens a lei da selva: sobre adolescentes em conflito com a lei. **Trivium** [online]. 2011, vol.3, n.2, pp. 27-40. Disponível em: <http://www.uva.br/trivium/edicoes/edicao-ii-ano-iii/artigos-tematicos/da-lei-dos-homens-a-lei-da-selva-sobre-adolescentes-emconflito-com-a-lei.pdf>. Acesso em: 01 abr. 2020.

WASELFISZ, Júlio Jacobo. **Mapa da Violência: Anatomia dos homicídios no Brasil**. São Paulo: Instituto Sangari, 2010.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2016: Os Jovens do Brasil**. Brasília, Organização dos Estados Ibero-Americanos para a Educação, a Ciência e a Cultura. 2016.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2011**. Disponível em: [http://www.sangari.com/mapadaviolencia/pdf2012/mapa2012\\_sc.pdf](http://www.sangari.com/mapadaviolencia/pdf2012/mapa2012_sc.pdf). Acesso em: 15. Set. 2019.

ZALUAR, Alba Maria. **Integração Perversa: pobreza e tráfico de drogas**. Rio de Janeiro: FGV, 2004.